



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029790-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatinga, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, são agravados ROBERTA PRISCILA PIMENTEL e CLAUDEMIR VIEIRA DA SILVA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47982
AGRAVO Nº : 2029790-24.2025.8.26.0000
COMARCA : ITATINGA
AGTE. : CDHU - COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDOS. : ROBERTA PRISCILA PIMENTEL E OUTRO

JUÍZA DE ORIGEM : CAMILA FERNEDA DOSSIN

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDHU. Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de vícios construtivos. Decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva e indeferiu a inclusão de terceiro no polo passivo. Recurso da ré. Incidência das normas consumeristas. Agravante que se enquadra no conceito de fornecedora (CDC, art. 3º). Impossibilidade de intervenção de terceiros no caso concreto (CDC, art. 88). Litisconsórcio passivo afastado pela não configuração de hipótese legal (CPC, art. 114). Autores que não participaram do contrato com o município terceiro. Precedentes. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (V. 47982).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em ação proposta por **ROBERTA PRISCILA PIMENTEL E OUTRO** em face de **CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo** (processo nº 1000901-41.2024.8.26.0282), que afastou o pedido de inclusão do Município de Itatinga no polo passivo da demanda, na qualidade de denunciado ou litisconsorte necessário (fls. 469/473 de origem).

A agravante sustenta, em síntese, que não se aplica a legislação consumerista ao caso, uma vez ausente relação de consumo. Entende ser devida a denúncia da lide ao Município, que assumiu responsabilidade pela construção do empreendimento. Alternativamente, entende que é devida a inclusão do Município na qualidade de litisconsorte. Pede a *concessão de*

efeito suspensivo ao recurso. (fls. 1/11)

Ciência da decisão em **21/01/2025** (fls. 477/479 de origem). Recurso interposto no dia **06/02/2025**. O preparo foi recolhido. Distribuição, por sorteio, a esta relatoria.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido às fls. 34/36. Contraminuta não ofertada.

Não houve expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

Inferre-se dos autos originários que a controvérsia abrange vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores em 2017 (contrato nas fls. 190/213 de origem).

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a r. decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva e indeferiu a inclusão do Município de Itatinga no polo passivo da demanda.

No que diz respeito à **legislação consumerista**, o Código de Defesa do Consumidor prevê que fornecedor é “*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*” (CDC, art. 3º, *caput*).

A definição se aplica igualmente às pessoas jurídicas de direito público ou privado, independentemente de finalidade lucrativa, bastando, para tanto, a atuação na comercialização de produtos ou serviços. Assim, as normas do CDC incidem na hipótese em comento.

No que se refere à **denúncia da lide**, há expressa vedação na legislação consumerista (CDC, art. 88). Logo, não há que se falar em admissão da intervenção de terceiros no caso concreto.

No que cinge à formação de

litisconsórcio passivo necessário, não se vê configurada a hipótese prevista art. 114 do CPC. Precipualemente porque os autores não são partes da relação jurídica estabelecida entre a CDHU e o município terceiro.

Em sentido semelhante já se manifestou esta **Terceira Câmara de Direito Privado**:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de vícios construtivos. **Decisão agravada que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CDHU e o pedido de denúncia da lide.** Inconformismo da CDHU. Não acolhimento. **Relação consumerista caracterizada. Impossibilidade de denúncia à lide no caso concreto, em razão da incidência das normas consumeristas (art. 88, CDC). Caso dos autos que não retrata hipótese de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114 do CPC.** Ausência de relação jurídica entre os autores e o Município em questão, não obstante haja termo de convênio entre este e a agravante. Precedentes. Decisão preservada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v. 45133). (TJSP; Agravo de Instrumento 2042052-40.2024.8.26.0000; Relator (a): **VIVIANI NICOLAU**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Martinópolis - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: **25/06/2024**; Data de Registro: 25/06/2024, **destaque não original**)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDHU. Ação de indenização por danos materiais e morais em razão de vícios construtivos. Decisão que rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva, indeferiu a inclusão de terceiro no polo passivo, inverteu o ônus probatório e atribuiu à ré as despesas da perícia. Recurso da ré. **Incidência das normas consumeristas. Agravante que se enquadra no conceito de fornecedora (CDC, art. 3º). Impossibilidade de intervenção de terceiros no caso concreto (CDC, art. 88). Litisconsórcio passivo afastado pela não configuração de hipótese legal (CPC, art. 114). Autores que não participaram do contrato com a construtora terceira.** Relação consumerista e hipossuficiência que autorizam a inversão do ônus probatório. A inversão do ônus da prova não acarreta, de imediato, a inversão do custeio da prova técnico-pericial. Precedentes. Requerida, todavia, que se sujeitará às possíveis consequências negativas, caso não seja produzida prova suficiente para esclarecer os fatos. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (v. 46128). (TJSP; Agravo de Instrumento 2207434-85.2024.8.26.0000; Relator (a): **Viviani Nicolau**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2024;

Data de Registro: 19/09/2024).

Em conclusão, a r. decisão é preservada.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados no recurso interposto. Vale lembrar que a função do julgador é decidir a lide e apontar, direta e objetivamente, os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, um a um. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência (STJ, EDcl no REsp nº 497.941/RS, Rel. Min. **Franciulli Netto**, publicado em 05/05/2004; STJ, EDcl no AgRg no Ag nº 522.074/RJ, Rel. Min. **Denise Arruda**, publicado em 25/10/2004).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator